



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: MARILENE HICKMANN - Adv. Marcio Tarta
Recorrido: DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. - Adv.
Carlos Francisco Comerlato

Origem: 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Sentença: JUIZ LUIZ ANTONIO COLUSSI

E M E N T A

RECURSO DA RECLAMANTE
REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM
ACORDOS COLETIVOS. Considerada a aplicação, por analogia, das disposições legais da Lei nº 7.064/82, em face de a execução da prestação de serviços pela reclamante ter iniciado neste país, local da celebração do contrato de trabalho, e, posteriormente, com a transferência, nos EUA, é devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais de caráter geral repassados à categoria profissional por todo o período contratual, inclusive no período de permanência no exterior.

RECURSO DA RECLAMADA
UNICIDADE CONTRATUAL. LEGISLAÇÃO
APLICÁVEL AO CONTRATO DE TRABALHO.
NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS NO
EXTERIOR. Havendo continuidade da relação de emprego quando da transferência do trabalhador para outro país, tendo iniciado as atividades no Brasil, aplicam-se as leis pátrias, cabendo verificar, caso a caso, a natureza das vantagens percebidas no exterior.



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, determinar à Secretaria que retifique a autuação do feito, levando em conta a existência de recurso, também por parte da reclamada. No mérito, por maioria, vencido, em parte, o Presidente, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE** para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes de caráter geral repassados à categoria profissional, com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS; e diferenças de adicional por tempo de serviço, com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS, e participação nos lucros; honorários advocatícios no percentual de 15%, sobre o valor bruto da condenação, nos termos da Súmula 37 deste Regional. Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA** para excluir da condenação o pagamento dos reflexos em repousos decorrentes da integração dos salários e auxílio moradia na remuneração; da integração dos valores de leasing e seguro de veículo; e de integração das passagens aéreas em outras parcelas legais e contratuais, inclusive em repousos. Valor da condenação que se acresce em R\$7.500,00, com custas acrescidas em R\$150,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2013 (quarta-feira).

RELATÓRIO



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 3

Inconformadas com a sentença das fls. 321/334, complementada na fl. 345, recorrem a reclamante e a reclamada.

A reclamante, em razões de fls. 348/361, busca a reforma da sentença nos seguintes aspectos: integração da totalidade do valor pago a título de leasing de veículo e dos valores das passagens aéreas fornecidas para viagens; diferenças salariais pela aplicação das normas coletivas; participação nos lucros e resultados; adicional por tempo de serviço; férias em dobro; adicional de transferência; indenização pelo uso da residência; dano moral; e honorários advocatícios.

A reclamada, por sua vez, consoante razões às fls. 362v/368, busca a reforma da sentença nas seguintes matérias: cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal; negativa de prestação jurisdicional; legislação aplicável ao contrato de trabalho e reconhecimento da unicidade contratual quando da transferência da reclamante para os Estados Unidos; integração das vantagens auferidas nos EUA, auxílio moradia, leasing de veículo, seguro de veículo, fornecimento de passagens aéreas e diferenças salariais a partir de agosto de 2009 e integrações.

Apresentadas contrarrazões às fls. 374/382, pelo reclamante, e às fls. 383/386, pela reclamada, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
(RELATORA):



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 4

PRELIMINARMENTE

Retifique a Secretaria a autuação do presente feito levando em conta a existência de recurso também por parte da reclamada.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

1. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O juízo indeferiu a realização de prova testemunhal da reclamada, nos seguintes termos:

[...] indefere o pedido da reclamada de expedição de carta rogatória aos Estados Unidos para oitiva da testemunha Vsevolod Walter Struk, com endereço na 456 Colin Circle Suite 100 - Ann Arbor, MI 48103-6609, em observação aos princípios de economia e celeridade processual, considerando ser do conhecimento do juízo que o processamento e retorno da carta rogatória importa num tempo mínimo de 4 anos, o que é incompatível com a celeridade que se impõe ao processo onde se buscam créditos de natureza alimentar, mormente diante da capacidade financeira da reclamada e condições de patrocínio do comparecimento da testemunha a este juízo para produção da prova da reclamada. O juízo registra, ainda, que em audiência o procurador da ré referiu que a reclamada não possui mais funcionários nos Estados Unidos e que dita testemunha foi funcionária apenas no período de 1989 a 1994, donde se conclui pela diminuta possibilidade de seu depoimento auxiliar à



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 5

instrução do presente feito. O procurador da ré refere que embora não tenha mantido a condição de funcionário, a testemunha manteve contatos com a ré e com a reclamante. A reclamante nega que tenha tido contatos com a testemunha a partir de 1994.
[...]

Em nova audiência realizada em 29 de setembro de 2011, a reclamada ratificou o pedido de expedição de carta rogatória, alegando "que o depoimento das fls. 297-299 faz referência a essa testemunha."

O juízo manteve o indeferimento pelos motivos consignados na ata da fl. 51 e verso.

Em audiência realizada em 12 de julho de 2012, a reclamada requereu a oitiva da testemunha Vsevolod Struk, com o adiamento da audiência com a expedição de carta rogatória ou mesmo uma nova data para oitiva neste juízo e comprovando a impossibilidade de comparecimento com cópia do e-mail que foi encaminhado à empresa no dia 28 de junho passado".

O julgador indeferiu o pedido da reclamada "...adotando como razões de decidir o que consta às fls. 51. Ademais, a justificativa apresentada não esclarece quais os compromissos que impossibilitaram a vinda da testemunha para depor neste juízo.

A reclamada protestou nas três oportunidades mencionadas.

Em razões de recurso, a reclamada defende a oitiva da testemunha, alegando que Vsevolod Struk "...foi contemporâneo à reclamante no início da prestação de serviços em solo norte americano, tendo pleno conhecimento do ajuste firmado na época e das respectivas condições de



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 6

trabalho que foram objeto da avença" (fl. 363v). Esclareceu a reclamada que o processo foi julgado em seu desfavor, sendo ignorado o ajuste contratual com a reclamante e determinada a aplicação da legislação brasileira. Invoca o artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Veja-se.

Diga-se, desde logo, que em nenhum momento a reclamada deixa claro quais os fatos e matérias que pretendia fazer prova com a oitiva da testemunha Vsevolod Struk, nem traz aos autos "os compromissos que impossibilitaram a vinda da testemunha para depor neste juízo. ", na audiência realizada em 12 de julho de 2012, conforme se vê no documento da fl. 318, o que impossibilita a este juízo o exame da questão em tela, se houve ou não o cerceamento de defesa.

Ainda que assim não fosse, considerando os fatos mencionados no recurso, acerca da controvérsia sobre o ajuste contratual com a reclamante, no qual a origem determinou a aplicação da legislação brasileira, entende-se que a matéria, além de ter seu núcleo de discussão os parâmetros legais da aplicação da legislação pátria, encontra-se delimitada pelos termos da própria defesa, com prova bastante nos autos a esclarecer a discussão travada nos autos, consubstanciada em prova documental e testemunhal produzida pela própria reclamada (fls. 68/76 e 297/299).

Assim, restaria desnecessária a produção da prova em questão, com amparo nas disposições do art. 130 do CPC.

Nega-se provimento.

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 207 DO TST. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. O Juízo de origem entendeu que, na



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 7

relação desenvolvida entre as partes, aplica-se a legislação pátria com os seguintes argumentos:

[...] o contrato da reclamante permaneceu ativo, com pagamento de salários, depósitos do FGTS e recolhimentos previdenciários.

Ademais, embora tenha constituído uma nova empresa, americana, trata-se de uma subsidiária da empresa brasileira, que formam ou integram o mesmo grupo econômico.

Por fim, restou configurada a existência de um único contrato laboral, ao longo de todos os anos em que a autora prestou serviços à reclamada.

Assim, rejeito a arguição de aplicação da lei americana no caso presente, reconheço a existência de contrato único e declaro a aplicação da legislação brasileira ao caso concreto submetido à apreciação deste juízo.[...]

A reclamada recorre.

Com relação à negativa de prestação jurisdicional, sustenta a reclamada que a Súmula nº 207 do TST tem aplicação ao caso dos autos, porquanto se trata de trabalhador que foi contratado durante sua vigência, o que não foi apreciado na origem, motivando a nulidade da decisão.

Caso assim não se entenda, defende a reclamada que não se aplica ao contrato de trabalho a legislação nacional. Diz que a reclamante, embora



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 8

inicialmente contratada em 13.04.1987, na função de secretária bilíngue, ajustou em meados de 1988, por sua empresa subsidiária, DHB América Corporation, contrato para prestação de serviços com a reclamante nos moldes da legislação americana (EUA) para trabalhar nos EUA. Argumenta que a formação, execução e extinção contratual deu-se em solo norte americano. Requer a reforma da decisão para afastar a aplicação de legislação brasileira ao contrato de trabalho ajustado com a empresa subsidiária ou para excluir a integração ao salário dos valores salariais pagos nos EUA, do auxílio moradia, do percentual de 50% de leasing de veículo, do seguro de veículo, de diferenças decorrentes da suposta redução salarial e das diferenças de verbas rescisórias.

Ao exame.

No que tange à negativa de prestação jurisdicional, além de o Julgador ter enfrentado a matéria no julgamento dos embargos de declaração (fl. 345), cumpriu ele seu papel jurisdicional, indicando as razões que lhe formaram o convencimento, em obediência ao princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional (artigo 131 do CPC). Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Passada a análise da nulidade suscitada pela recorrente, as demais questões devem ser afastadas, de plano, adotando-se as razões de origem e os argumentos da decisão abaixo transcrita, tratando-se o caso de unicidade contratual, tendo o contrato iniciado no Brasil, com realização de serviços no exterior, e extinção contratual quando do retorno do empregado para este país, "in verbis":



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 9

[...]

Não se compartilha desse entendimento, porque o caso dos autos trata de relação de emprego em que o trabalhador foi contratado no Brasil e neste país iniciou a prestação de serviços para empregador aqui domiciliado, tendo a rescisão contratual também ocorrido no Brasil. Nesse sentido, é a decisão deste Tribunal, proferida no processo nº 00429-2003-001-04-00-2 e publicada em 07.11.2008, sendo Relator o Exmo. Juiz Convocado Marçal Henri Figueiredo, nos seguintes termos:

Dissente-se, ainda, do entendimento do Julgador ao acolher a tese da defesa de aplicação do ordenamento jurídico do local da prestação de serviços durante a prestação de serviços no exterior. Trata-se de empregado admitido no Brasil, que prestou serviços para o mesmo empregador no exterior e no território nacional durante o contrato de trabalho, com rescisão contratual levada a efeito no Brasil.

Adota-se como razões de decidir a fundamentação de acórdão relatado pelo Desembargador Ricardo Gehling sobre a mesma matéria: "com o escopo de solucionar o conflito de leis trabalhistas no espaço, remanescem dois critérios: o do local da celebração do contrato (lex loci actum), ou o do local onde executado o mesmo (lex loci executionis). O primeiro critério é previsto no art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) ao dispor que: 'Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem'. O segundo, previsto no



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 10

artigo 198 do Código de Bustamante, prescreve que as: '...leis de acidentes do trabalho e proteção social ao trabalhador são de natureza territorial'. O Enunciado nº 207 da súmula do E. TST preceitua que: 'A relação jurídica é regida pelas leis vigentes no País da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação'. Entretanto, de acordo com o magistério de Délio Maranhão: 'Dispõe o art. 198 do Código de Bustamante que é territorial a legislação de proteção social ao trabalhador. Rege, assim, a lei do lugar do trabalho, contra a qual não pode prevalecer a autonomia da vontade. Nesse sentido a súmula n. 207 do TST. Mas este princípio geral da lex loci executionis não é absoluto. Supõe que o trabalho se realize de modo permanente em determinado país. Em consequência, se o trabalho é efetuado em caráter transitório em um lugar, continuando a ser outro o da ocupação principal, é a lei do país em que o contrato normalmente se executa que se há de aplicar'. Abordando a questão sob concepção diversa, profere, in verbis: 'Outro problema do maior interesse é o da prestação do trabalho iniciada em determinado país e que prossegue, com caráter permanente, em outro. Não aceitamos a solução defendida por Balladore Pallieri no sentido de que 'cada prestação de trabalho, executada em cada Estado singular, é considerada separadamente, regulada pela lei aplicável segundo o critério territorial normal'. Entendemos que a inteira atividade do trabalhador deve ser considerada como uma unidade, que decorre do fato da prestação de serviço ao mesmo empregador e em execução do mesmo contrato. A lex loci



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 11

executionis, que é a do país em que o trabalho está sendo, atualmente, prestado, há de ser a competente, por conseguinte, para reger a relação jurídica como um todo'. Discorrendo acerca da aplicação da legislação na relação jurídica de emprego estabelecida com empresas transnacionais, adverte: 'Se a empresa é multinacional tendo, portanto, subsidiária brasileira, à relação de emprego do empregado há de se aplicar a lei brasileira, ainda que ele tenha prestado serviço no estrangeiro, computado esse tempo de serviço, se no Brasil ocorreu a 'rescisão' do contrato. A lei brasileira regerá a relação jurídica como um todo'. No caso dos autos, com mais razão é imperativa a aplicação do ordenamento jurídico pátrio, por se tratar de empregado brasileiro, contratado no Brasil por instituição financeira brasileira à época, tendo prestado serviços no exterior e no próprio local da contratação. Consoante a fundamentação retro, a hipótese sub judice reside na execução de contrato de emprego único em favor do mesmo empregador. Por outro lado, o objetivo do entendimento jurisprudencial, consubstanciado no enunciado 207 da súmula do E. TST, é o de assegurar ao empregado as garantias conferidas pela legislação brasileira, impedindo que os direitos mínimos possam ser afastados pelo contrato celebrado entre as partes' (processo nº 00955.009/99-5 RO, publicado em 20-01-03, disponível no site deste Regional).

Não se adota, portanto, no caso, a legislação do local da prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 207/TST.

Cumprir registrar que o critério previsto no artigo 9º da antiga Lei



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 12

de Introdução ao Código Civil (LICC), possui igual redação no artigo 9º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (nova nomenclatura da LICC, dada pela Lei nº 12.376/2010), verbis: Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

Outrossim, em que pese a Lei nº 7.064/82 regular, em seu artigo 1º, apenas a situação dos trabalhadores contratados por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, as suas disposições podem ser aplicadas, por analogia, a todo o trabalhador que tem a execução da prestação de serviços iniciada no país da celebração do contrato de trabalho e, posteriormente, é transferido. Nessa hipótese, aplica-se a lei do país em que o contrato de trabalho foi firmado, por força da disposição do artigo 3º da Lei nº 7.064/82, verbis:

A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

I - os direitos previstos nesta Lei;

II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

Nesses termos, impõe-se dar provimento ao recurso, para reconhecer que se aplica à relação havida entre as partes,



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 13

inclusive no período em que o reclamante trabalhou na Alemanha (de 02.10.2000 até o final da contratualidade), a legislação brasileira.

(TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0133800-90.2007.5.04.0019 RO, em 06/04/2011, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles, Desembargadora Beatriz Renck)

Aplicável, ao caso, a legislação pátria. A integração das parcelas alegadas pela recorrente à remuneração da reclamante deverá ser apreciada em item próprio.

Em sendo assim, não merece reforma a sentença. Nega-se provimento.

RECURSO DA RECLAMADA E RECURSO DA RECLAMANTE (Matéria comum)

INTEGRAÇÃO DAS VANTAGENS AUFERIDAS NOS EUA. AUXÍLIO MORADIA. LEASING. SEGURO DE VEÍCULO. PASSAGENS AÉREAS. DIFERENÇAS SALARIAIS.

1. Defende a reclamada que o auxílio moradia deu-se em face da necessidade de mudança de residência do Brasil para os EUA, pago para a realização do trabalho, com natureza indenizatória. Alega, caso mantida a decisão, que a parcela não pode refletir em repousos e férias porque era paga de forma anual, contemplando todos os dias do ano.

2. Com relação ao leasing e seguro de veículo, a reclamada diz que as



ACÓRDÃO

0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 14

parcelas eram pagas em face da necessidade dos constantes deslocamentos da reclamante, sendo o veículo um instrumento de trabalho. Diz que o percentual de 50% foi fixado em face de o veículo ser utilizado, por estimativa, para o trabalho e de uso particular. Caso mantida a decisão, argumenta que a parcela não pode refletir em repousos e férias porque era paga de forma mensal.

3. Sustenta a reclamada, também, que as passagens aéreas fornecidas foram ajustadas com a reclamante, não sendo aplicável a Lei 7064/82. Defende a natureza indenizatória da parcela, requerendo sua absolvição do pagamentos de reflexos, principalmente os reflexos em repousos e férias porque a parcela era paga de forma anual.

4. Defende, ainda, que os salários pagos nos EUA não se integram à remuneração do contrato de trabalho mantido no Brasil, que se referem às atividades da empresa subsidiária, DHB América Corporation, cessadas a partir de julho de 2009. Caso mantida a decisão, argumenta que os salários dos EUA não podem refletir em repousos porque pagos de forma mensal.

5. A reclamante pretende, por sua vez, a reforma da decisão no que tange aos valores de leasing, sob o argumento de que a partir de setembro de 2002 passou a trabalhar em casa, sem necessidade de deslocamento à antiga sede patronal, motivo pelo qual o fornecimento do veículo deu-se pelo trabalho.

6. Busca a reclamante, ainda, que sejam integrados os valores de quatro passagens aéreas, e não somente de duas como deferido na origem.

7. O julgador assim entendeu acerca das matérias epigrafadas:



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 15

[...] A declaração acerca da unicidade contratual (v. item anterior), por si só, já tem o condão de comunicar ao contrato de trabalho firmado no Brasil as condições e os salários recebidos pela autora na subsidiária norte-americana. Ademais, a aplicação é da legislação pátria, conforme já fundamentado.

Assim, uma vez que ficou comprovado que aquela subsidiária nada mais era do que uma “longa manus” da empresa brasileira, sendo que os serviços prestados pela reclamante se deram também em benefício desta, os salários mensais são devidos em sua totalidade, devendo integrar o salário recebido aqui no Brasil, e refletir nas demais parcelas de natureza salarial, tais como: 13º salários, férias com 1/3, repousos semanais remunerados, FGTS e recolhimentos previdenciários.

Devem ser considerados, para fins de liquidação de sentença, os valores informados pela reclamante, em moeda nacional, tais sejam: U\$ 2.500,00, do início do contrato de trabalho até janeiro de 1990, posteriormente reajustados para U\$ 3.850,00 (de fevereiro de 1990 a 28.02.1991), U\$ 5.140,00 (de março de 1991 a 30.05.1994), e finalmente U\$ 6.700,00 (de junho de 1994 a 31.07.2009), observando-se a prescrição pronunciada.

Já no tocante às demais parcelas, dentre as elencadas pela autora, passo à análise da natureza de cada uma.

O auxílio-moradia, na forma do art. 458, caput, da CLT, dispõe que a habitação fornecida ao empregado de forma gratuita se reveste da natureza salarial. Portanto, para afastar essa



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 16

característica, o empregador deve demonstrar nos autos o caráter indenizatório da parcela. Não o fez.

Ademais, a empregada recebia referido auxílio para o trabalho e não pelo trabalho, já que como Gerente havia previsão expressa acerca do pagamento da parcela, como a reclamada o confessa, apontando inclusive o valor de U\$ 6.000,00 anuais. Defiro a integração ao salário desse valor, em moeda nacional, com reflexos nas demais parcelas de natureza salarial, tais como: 13º salários, férias com 1/3, repousos semanais remunerados, FGTS e recolhimentos previdenciários.

Quanto aos seguros (saúde e de vida), não há previsão legal - na legislação brasileira - acerca da sua natureza salarial. Tais parcelas se revestem de caráter nitidamente indenizatório, condicionados a um evento (morte ou doença). Indefiro a sua integração ao salário.

O plano de aposentadoria especial, conforme sua nomenclatura exprime, é de natureza especial, sujeita aos requisitos e demais condições previstas pela legislação americana, que como já se viu, é inaplicável.

Ademais, a reclamante permanece segurada do regime geral deste país (INSS), cuja condição, aliás, ela própria impôs na ocasião de sua transferência para os Estados Unidos, conforme descrito à inicial. Repita-se, a legislação aplicável é a brasileira - e somente esta. Indefiro.

No que tange ao leasing do veículo utilizado pela reclamante, é



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 17

certo que este foi fornecido em função de seu trabalho. Conforme amplamente comprovado nos autos, a sede da empresa ficava a quase 100 km de sua residência, necessitando, portanto, utilizá-lo para o seu deslocamento. Além disso, havia as visitas aos clientes, de modo que o carro era essencial nessas condições.

Contudo, o veículo não era utilizado somente para o trabalho. Prova disso é que a reclamada não pagava o leasing integralmente, mas apenas o subsidiava no importe de 50%, com ela própria admite em sua defesa. Assim, a parcela detinha, claramente, natureza salarial, e como tal, deve ser integrada ao salário, para todos os fins, com reflexos nas demais parcelas de natureza salarial, tais como: 13º salários, férias com 1/3, repousos semanais remunerados, FGTS e recolhimentos previdenciários.

Por acessório, defiro também a integração dos valores pagos a título de seguro do veículo, com reflexos nas demais parcelas de natureza salarial, tais como: 13º salários, férias com 1/3, repousos semanais remunerados, FGTS e recolhimentos previdenciários.

8. Com relação às passagens aéreas anuais, entendeu a origem que:

[...]



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 18

A Lei 7064/82, em seu artigo 6º, estabelece:

“Após 2 (dois) anos de permanência no exterior, será facultado ao empregado gozar anualmente férias no Brasil, correndo por conta da empresa empregadora, ou para a qual tenha sido cedido, o custeio da viagem”...

§ 1º - O custeio de que trata este artigo se estende ao cônjuge e aos demais dependentes do empregado com ele residentes” (grifei)

A norma transcrita deixa claro o direito da autora, prevalecendo as suas disposições sobre o contrato de trabalho firmado.

Irrelevante que os dependentes não estivessem registrados nos assentamentos funcionais da autora, pois essa condição não foi legalmente imposta. Até porque a reclamada, a partir de 2009, como ela própria admite em sua defesa, passou a custear as passagens dos dependentes da autora, independentemente de estarem os mesmos inscritos como tal. Ao menos, ela não comprova essas inscrições.

Da mesma forma, é desnecessária a apresentação de comprovantes das despesas, como quer a reclamada, uma vez que não há obrigatoriedade legal nesse sentido.

Pelo exposto, condeno a reclamada ao pagamento de duas passagens aéreas ida e volta relativamente ao período de 2005 a 2008 e quatro, referentes ao ano de 2009, em valores atuais.

Acerca da natureza da parcela, uma vez que as mesmas não



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 19

são indenizatórias, como quer fazer crer a reclamada, devem integrar o salário da reclamante, para todos os fins, com reflexos nas demais parcelas de natureza salarial, tais como: 13º salários, férias com 1/3, repousos semanais remunerados, FGTS e recolhimentos previdenciários.[...]

Veja-se.

9. Com relação aos salários ajustados nos EUA, diga-se que a reclamante, ao manter o vínculo com a reclamada aqui no Brasil, transferindo-se para os EUA para trabalhar em empresa do grupo econômico, vinculada diretamente com a empresa no Brasil instalada, tem reconhecida a unicidade contratual, devendo integrar os valores recebidos nos EUA à remuneração paga aqui neste país.

A parcela auxílio moradia deve integrar a remuneração da reclamante, porque não demonstrada sua natureza indenizatória.

Nota-se que as parcelas pagas ou fornecidas por força do contrato de trabalho assumem natureza salarial, salvo previsão expressa em lei ou por condições específicas de trabalho que cabe ao empregador fazer prova.

Contudo, os reflexos em repousos não são devidos, em face do caráter mensal ou anual das parcelas em tela.

Merece reforma, pois, a sentença para excluir os reflexos em repousos decorrentes da integração dos salários e auxílio moradia na remuneração.

10. Com relação ao leasing de veículo (e seguro de veículo), é certo que a reclamante deslocava-se diariamente cerca de 100km até a sede da



ACÓRDÃO

0001423-80.2010.5.04.0010 RO

FI. 20

empresa e retornava para sua residência fazendo o mesmo percurso, além de deslocamento a visitas a clientes, o que, sinala-se, sequer foi atacado pela reclamante em recurso.

Mesmo após setembro de 2002, a reclamante utilizava o veículo a serviço da empresa para fazer visitas a clientes, conforme seu próprio depoimento (fl. 316), inclusive para o estado de Oklahoma (principal cliente da empresa), considerado o fato de que mudou-se para o Canadá, em razão da proximidade da sede subsidiária em Detroit com a fronteira canadense.

Considerando que a reclamante trabalhava em favor da empresa, pelo menos cinco dias da semana, de segunda à sexta-feira, e apenas dois estaria com o veículo à sua disposição, sendo razoável pensar que não se deslocasse duzentos quilômetros cada dia como era feito no início da contratualidade, entende-se que o veículo praticamente era utilizado para o trabalho. No restante do período do contrato, conforme referido acima, a reclamante continuou visitando clientes, inclusive em Oklahoma.

O depoimento da testemunha Leo José corrobora a tese de defesa (fls. 297/299).

Assim, há que concluir ter a reclamante utilizado o carro para o trabalho.

Ainda que assim não fosse, nota-se que a parcela tem cunho de ajuda de custo quando da transferência da reclamante para os EUA, não se integrando à remuneração, a teor do artigo 457, parágrafo segundo, da CLT.

Nem se poderia integrar os valores de leasing, na forma postulada pela reclamante, porque foi ela própria que arcou com a metade das despesas do leasing, o que ensejaria pedido de indenização.



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 21

Os valores de seguro, pela sua integração à remuneração, seguem, como acessório do pedido acima examinado, também não são devidos.

Em face do exposto, merece reforma a sentença, para excluir da condenação o pagamento da integração dos valores de leasing e seguro de veículo.

11. No que tange às passagens aéreas e suas integrações, aplica-se, por analogia, as disposições da Lei nº 7.064/82, que abrange todo o trabalhador que tem a execução da prestação de serviços iniciada no país da celebração do contrato de trabalho e, posteriormente, é transferido ou cedido. É inócua a discussão quanto à atividade econômica da reclamada, porque importa proteger o empregado e mantê-lo integrado na sociedade brasileira, em atenção aos princípios e normas constitucionais da nossa Constituição.

Assim prevê o artigo 2º da Lei nº 7.064/82:

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se transferido:

I - o empregado removido para o exterior, cujo contrato estava sendo executado no território brasileiro;

II - o empregado cedido à empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro;

III - o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior.



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

FI. 22

Prevê o artigo 6º da referida lei: "*Após 2 (dois) anos de permanência no exterior, será facultado ao empregado gozar anualmente férias no Brasil, correndo por conta da empresa empregadora, ou para a qual tenha sido cedido, o custeio da viagem. § 1º - O custeio de que trata este artigo se estende ao cônjuge e aos demais dependentes do empregado com ele residentes.*"

Como se vê, devidas as passagens aéreas nos termos deferidos na origem, do que sequer houve impugnação expressa pela reclamada em recurso, limitada à discussão do direito, se aplicável ou não a lei acima referida, e as integrações da parcela.

Entendo, outrossim, que a parcela não tem caráter salarial.

Nota-se que a lei refere que o empregador custeará o transporte aéreo para gozo de férias do empregado em seu país, possibilitando a vivência com sua cultura natal.

No caso, o empregador paga a passagem do trabalho para a casa do empregado, sua terra natal, e a volta, para o trabalho, no país estrangeiro.

Assim, não há falar em natureza salarial da parcela, sendo indevidas as integrações deferidas na origem.

Em face do exposto, merece reforma a sentença para excluir da condenação o pagamento de integração das passagens aéreas em outras parcelas legais e contratuais, inclusive em repousos.

12. Considerados os fundamentos acima, dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento dos



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 23

reflexos em repousos decorrentes da integração dos salários e auxílio moradia na remuneração; da integração dos valores de leasing e seguro de veículo; e de integração das passagens aéreas em outras parcelas legais e contratuais, inclusive em repousos.

13. Nega-se, pois, provimento ao recurso da reclamante.

RECURSO DA RECLAMANTE (Matéria remanescente)

1. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM ACORDOS COLETIVOS.

A reclamante renova o pedido de pagamento de diferenças salariais advindas do cumprimento dos acordos coletivos de trabalho aplicáveis a sua categoria. Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 7.064/82 é expresso ao preceituar que ao empregado transferido para o exterior são devidos os reajustes conferidos à categoria profissional no Brasil. Refere que a reclamada reconhece a aplicação das normas coletivas no que tange à participação nos lucros e adicional por tempo de serviço, e que sempre esteve vinculada à empresa brasileira, DHB Componentes Automotivos, recebendo suas ordens.

À análise.

A questão do vínculo está superada em item acima, com a unicidade contratual.

Com efeito, e considerada a decisão acima, que se aplica, por analogia, as disposições da Lei nº 7.064/82 a todo o trabalhador que tem a execução da prestação de serviços iniciada no país da celebração do contrato de trabalho e, posteriormente, é transferido ou cedido, tem razão a reclamante.

Os reajustes normativos não se confundem com a majoração salarial decorrente do exercício de novas funções na empresa, como se vê nos



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 24

termos de defesa da fl. 57.

Faz jus a reclamante, portanto, ao pagamento das diferenças salariais pretendidas no item “b” do petitório da inicial (fl. 15), decorrentes dos reajustes salariais de caráter geral repassados à categoria profissional da reclamante no período de permanência no exterior, com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS, deduzidos eventuais reajustes concedidos apurados em liquidação.

Não são devidos reflexos em repousos, em face do caráter mensal dos salários. A questão do recolhimento previdenciário foi abordada em item próprio na sentença, com autorização para procedê-lo sobre as parcelas salariais objeto da demanda, na qual se incluem o pedido em tela.

Dá-se, pois, provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes de caráter geral repassados à categoria profissional, com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS.

2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Defende a reclamante que a reclamada deixou de considerar as parcelas salariais pagas por força do suposto contrato de trabalho com a empresa subsidiária no cálculo do adicional por tempo de serviço e participação nos lucros. Diz que a reclamada adotava somente os salários percebidos no Brasil.

Veja-se.

Adotando-se as razões dos itens acima, no sentido da unicidade contratual com a integração dos valores recebidos nos EUA e da aplicação das normas coletivas da categoria da reclamante, são devidas diferenças das



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 25

parcelas epigrafadas, principalmente porque a reclamada admite sua aplicação com relação ao contrato de trabalho mantido com a reclamante no Brasil, sem ter sido rescindido durante a transferência para os EUA.

Nota-se que a reclamada atraiu para si o ônus de demonstrar a correção do pagamento das parcelas (fls. 62/63), não tendo sequer alegado (nem provados) os critérios para o pagamento da participação nos lucros.

E considerados os valores que passam a integrar à remuneração da reclamante, entende-se devidas as diferenças a serem apuradas em liquidação, pela juntada, inclusive, das normas coletivas (ou regulamentares) relativas à participação dos lucros (não juntadas aos autos).

Dá-se, pois, provimento ao recurso, no aspecto.

3. FÉRIAS COM 1/3. Sustenta a reclamante que cabia à reclamada demonstrar a concessão e pagamento das férias relativas ao contrato de trabalho, ônus do qual não se desincumbiu. Diz que não usufruía corretamente as férias, tendo trabalhado nos dias de férias. Argumenta que o preposto da empresa desconhecia os dias de férias usufruídos, conforme seu depoimento, motivo pelo qual deve ser considerada confessa a reclamada.

Veja-se.

A discussão reside em saber se a reclamante trabalhou durante os períodos de férias concedidos pela empresa.

Ao contrário do alegado pela recorrente, verifica-se que a reclamante sempre usufruiu férias, em conformidade com a prova documental (fls. 75/94) e prova oral, consubstanciada no depoimento da testemunha Leo



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 26

José.

De resto, diga-se que não há prova de que a reclamante trabalhou durante as férias.

Nada a prover, no tocante.

4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Argumenta a reclamante que sua transferência para os EUA deu-se de forma provisória, apontando a prova documental (fls. 139 e 171/172) e oral (depoimentos da testemunha Suzana e do preposto).

Veja-se.

Adotam-se, desde já, as razões de sentença, que elucidam a controvérsia quanto à transferência da reclamante para os EUA.

Ainda que houvesse provisoriedade na transferência, deu-se somente no início do período contratual exercido nos EUA, no ano de 1989.

Assim, considerado o tempo de permanência da reclamante nos EUA, por 20 anos, e todo o vínculo criado no exterior, não é crível a alegação de provisoriedade da relação contratual vivenciada neste país.

Estranha o fato de que a reclamante permanece no exterior, conforme se vê da inicial e de seu depoimento (fl. 316), o que afasta definitivamente a pretensão recursal.

Os documentos das fls. 171/182 não confortam a tese da inicial, porque se referem ao início do período de adaptação da reclamante nos EUA, quando de sua transferência em 1989.

Nada a prover, no tocante.



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 27

5. INDENIZAÇÃO PELO USO DE IMÓVEL PRÓPRIO. Argumenta a reclamante ser devida a indenização pela utilização de seu imóvel em proveito da reclamada, a partir de setembro de 2002, quando se deu a transferência do escritório da empresa para sua residência. Alega que não há prova de que ela tenha determinado tal transferência. Defende que a reclamada transferiu despesas do negócio, deixando de arcar com aluguel. Aponta o depoimento do preposto a seu favor, no qual ele disse que somente pagava despesas de telefone da reclamante.

Ao exame.

Ao contrário do alegado, a prova testemunhal, consubstanciada no depoimento da testemunha Leo José, demonstra que a iniciativa de fechamento do escritório em Detroit e a transferência das atividades laborais para a casa da reclamante foi dela própria.

Registra-se que não se vê nos autos prova de que a casa da reclamante tenha sido utilizada efetivamente como escritório da empresa, recebendo clientes ou abrigando outros empregados.

De resto, além de não haver impugnação ao depoimento do preposto quanto ao pagamento pela empresa das despesas de telefone, não se verifica quais as outras despesas (sequer alegadas ou demonstradas) que a reclamante suportou.

O fato de a reclamante ter utilizado espaço de sua casa para trabalhar não justifica a indenização postulada, principalmente porque, conforme seu depoimento, ela realizava atividades externas, em especial, a visitação de clientes.

Nada a prover, no aspecto.



ACÓRDÃO

0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 28

6. DANO MORAL. Defende a reclamante que, mesmo quando esteve doente e fez cirurgia e tratamento para câncer, o que se encontra provado nos autos, inclusive fato admitido pela reclamada, em depoimento, trabalhou para a empresa, o que configura ilícito com abalo moral. Alega que o preposto confirma a prestação de atividades laborais durante o período de convalescença e haveria confissão pelo fato de desconhecer a utilização de notebook durante a hospitalização. Sustenta que não há prova de que a reclamada tenha concedido licença para o tratamento. Refere que o trabalho deu-se em face de ser a única funcionária no exterior (Canadá/EUA).

Veja-se.

Primeiro, diga-se que a licença para afastamento do trabalho em decorrência de doença deve ser concedida por médico, único que pode atestar as condições de saúde, e não pela empresa.

Cabia à reclamante fazer prova da gravidade da doença e da necessidade de afastamento do trabalho, além de ter trabalhado em período em que se encontrava em licença médica, ônus do qual não se desincumbiu.

O fato de a reclamante prestar serviços para a empresa durante o tratamento da doença, conforme depoimento do preposto, não significa que o trabalho deu-se em período no qual havia a impossibilidade de trabalhar.

Não se pode deixar de mencionar que o depoimento do preposto da reclamada é no sentido da negativa do fato de ter a reclamante trabalhado durante a hospitalização.

Em face do exposto, não merece reforma a sentença.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A reclamante recorre da sentença que



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 29

indeferiu a parcela epigrafada, sob o argumento da indispensabilidade do advogado na administração da justiça.

Veja-se. Na forma prevista no art. 2º da Lei 1.060/50, a assistência judiciária não pode sofrer as restrições que lhe fazem aqueles que aplicam ao processo trabalhista somente as disposições da Lei 5.584/70, principalmente após a revogação da Súmula 20 deste Tribunal que respaldava decisões neste sentido.

O princípio tutelar que informa o Direito do Trabalho não admite a interpretação restritiva que deixa ao desamparo empregados sem sindicato e que lhes nega o direito, reconhecido ao necessitado do processo comum, de escolher o profissional que os representa em juízo.

No caso, a reclamante juntou declaração de pobreza (fl. 19), firmada de próprio punho, preenchendo o requisito necessário à concessão, nos moldes da Lei 1.060/50.

Sendo assim, dá-se provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15%, sobre o valor bruto da condenação, nos termos da Súmula 37 deste Regional.

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR:

RECURSO DA RECLAMANTE (Matéria remanescente)

3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Dirirjo da fundamentação do voto condutor porque considero que o art. 469 da CLT não distingue entre transferência provisória ou definitiva. Entretanto, não vejo presente o direito ao adicional em apreço. É verdade que o art.



ACÓRDÃO

0001423-80.2010.5.04.0010 RO

FI. 30

quarto da Lei 7064/82 o prevê. Mas no caso concreto, as vantagens estabelecidas quando da admissão pela subsidiária americana (fls. 68-9) envolveram auxílio-moradia, *leasing* subsidiado, passagem aérea anual, inclusive para dependentes, plano de assistência médica global, auxílio para compra de utensílios domésticos e para alojamento temporário. Essas parcelas constituem adicional salarial satisfatório para contraprestar os ônus advindos da transferência.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Divirjo parcialmente. Determina-se, de ofício, a compensação de honorários eventualmente contratados com os honorários assistenciais deferidos. Trata-se de direito fundamental de titularidade do trabalhador carente de recursos, conforme resulta cristalino dos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. A verba correspondente é que é transferida ao patrono que assistiu juridicamente o trabalhador, situação que se mostra incompatível com o pagamento adicional, sem as adequações devidas, de honorários contratuais pactuados diretamente entre o cliente vulnerável e o seu patrono.

Ressalta-se que a Lei 1.060/50, ao assegurar o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, objetiva desonerar a pessoa pobre de despesas decorrentes tanto da sucumbência quanto da contratação dos serviços de um advogado.

O Estatuto do Advogado anterior ao vigente continha regra específica nesse sentido. O art. 96, parágrafo único, I, da Lei 4.215/63 assim dispunha:

A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos honorários contratados ou, na falta de



ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 31

contrato, dos que forem fixados na forma desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - quando o advogado ou o provisionado for nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 94 desta Lei;(…)

Embora esse dispositivo não conste na lei vigente, trata-se de princípio que continua prevalente, em reforço à aplicação da função de proteção dos direitos fundamentais, a qual constitui norma vigente. A propósito, soaria contraditório considerar essa função para proteger o titular do crédito alimentar em relação de poder assimétrica - contrato de trabalho -, e olvidá-la diante de credores do trabalhador, especialmente se a relação continua assimétrica. Diante disso, insere-se nas atribuições do juiz do trabalho zelar pela intangibilidade do crédito trabalhista até a sua entrega ao titular. Assim, é razoável estabelecer compensação entre os honorários deferidos no processo e honorários contratados, de sorte que o advogado possa se ressarcir, com razoabilidade, das despesas do processo que via de regra assume, além de receber seus honorários de assistência judiciária.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho a divergência de fundamentação manifestada pelo Exmo. Presidente quanto ao adicional de transferência.

Nos demais itens em julgamento, acompanho a Relatora.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001423-80.2010.5.04.0010 RO

Fl. 32

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
(RELATORA)

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK